



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL  
PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL  
“GRUPO ARACUARI – PATOS DIESEL”

PREÂMBULO

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante também denominada “FAZENDA NACIONAL”;

1. ARAGUARI DIESEL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.820.060/0001-90, com endereço na Rodovia BR 050, Km 73, S/N, Subúrbio, CEP 38.442-239, Araguari/MG;
2. PATOS DIESEL LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.160.127/0001-33, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1.200, bairro Cidade Nova, CEP 38.706-000, Patos de Minas/MG;
3. DIVINÓPOLIS DIESEL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.148.409/0001-67, com endereço na Rua Érico Veríssimo, nº 600, bairro Santa Luzia, CEP 35.501-200, Divinópolis/MG;
4. FUTURA VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.563.250/0001-65, com endereço na Avenida João Naves de Avila, nº 4.565, bairro Jardim Finotti, CEP 38.408-144, Uberlândia/MG;
5. JHF VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.857.691/0001-56, com endereço na Avenida Brasil, nº 732, Bairro Brasil, CEP 38.700-385, Patos de Minas/MG;
6. FOTON MOTORS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.161.074/0001-51, com endereço na rua Júlia Maria Galiata, nº 273, bairro Jardim Nova Terra, CEP 13.179-040, Sumaré/MG;
7. PNEU POINT LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.983.440/0001-92, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 2.177, loja 1, bairro Jardim Paulistano, CEP 38.706-002, Patos de Minas/MG;
8. PRAFER PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.776.895/0001-62, com endereço na Rodovia BR 153, Km 11, s/n, área 2, loja 1, bairro Jardim dos Buritis, CEP 74.923-650, Aparecida de Goiânia/GO;
9. RPF PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.857.730/0001-15, com endereço na Rodovia BR 050, Km 373, S/N, fundos, Subúrbio, CEP 38.446-232, Araguari/MG;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

10. PATER PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 08.786.194/0001-04, com endereço na Alameda do Morro, nº 190, apartamento 1502, bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.000-001;

11. MATER PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.181.286/0001-09, com endereço na Via Expressa Múcio de Souza Rezende, nº 3.100, loja 3, bairro Karfan, CEP 75.503-970, Itumbiara/GO;

12. J&R LOCAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.269.693/0001-27, com sede na Rua Dez, nº 568, Kennedy, Contagem, Minas Gerais, CEP 32.145-130;

13. POSEIDON PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.484.685/0001-94, com endereço na rua Cardeal Arcoverde, nº 2.365, Edifício Faria Lima Offices, Conj. 64, bairro Pinheiros, CEP 05.407-003, São Paulo/SP;

14. MARCELO PIRES FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] domiciliado na [REDACTED]

15. FATIMA PRADO MARQUES, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] domiciliada na [REDACTED]

16. ROBERTA PRADO MOUTRAN, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] domiciliada [REDACTED]

17. MARCELLE PRADO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] domiciliada [REDACTED]  
e

18. JOAO HENRIQUE PRADO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]  
domiciliado [REDACTED]

neste ato pessoalmente, por seus advogados e/ou representantes legais, doravante denominados “REQUERENTES” ou “GRUPO ARAGUARI – PATOS DIESEL”, e todos, em conjunto com a Fazenda Nacional, intitulados PARTES;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal dos devedores, seu patrimônio e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, conforme acertado nas condições gerais e especiais a seguir dispostas.

**CONDIÇÕES GERAIS**

**DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL**

**CLÁUSULA 1ª** A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

**CLÁUSULA 2ª** A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal dos Requerentes na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União indicados no ANEXO I.

§1º. Eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação, exceto se previsto nas Condições Especiais.

§2º. Eventuais elevações ou reduções da capacidade de pagamento das Requerentes durante a vigência do presente acordo não gera para elas e nem para a União direito subjetivo à renegociação dos termos da transação individual ora celebrada.

**OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES**

**CLÁUSULA 3ª.** Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

- I. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com o objetivo de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

- IV. Proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de cada guia efetivamente recolhida, nos termos do art. 5º, da Resolução CCFGTS nº 974/2020;
- V. Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou os que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;
- VI. Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;
- VII. Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;
- VIII. Reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;
- IX. Declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores e autorizam o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais; e
- X. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.

§1º. A confissão do inciso VIII produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c Art. 202, VI do Código Civil com relação aos créditos não tributários, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos do ANEXO I, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**CLÁUSULA 4ª.** Considerando a situação econômica dos Requerentes e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas na “Condições Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:

- I. Eventuais créditos que os Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e
- II. A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

§1º. Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas condições especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR.

- I. Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelos Requerentes através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo.
- II. As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substitui-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
- III. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

§2º Os débitos de FGTS e contribuições da LC 110 serão quitados conforme descrito nas Condições Especiais, sendo indicativo do valor das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando da operacionalização do acordo pela Caixa Econômica Federal.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

- I. O pagamento da totalidade dos débitos de contribuição de FGTS rescisório deverá ser realizado a título de entrada, assim como os débitos de contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos à época da contratação e que reúnam as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada.
- II. Os descontos a serem ofertados somente poderão incidir sobre os valores devidos ao FGTS, sendo vedada, portanto, a redução de valores devidos aos trabalhadores.
- III. O valor de cada parcela será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
- IV. A responsabilidade pela operacionalização do acordo e emissão das guias de pagamento com as devidas correções é da Caixa Econômica Federal.

§3º Os débitos inscritos em dívida ativa da União e os débitos de FGTS e contribuições da LC 110 serão atualizados até a data do cadastramento e consolidação das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN-SISPAR e da CAIXA, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.

**CLÁUSULA 5ª.** Os Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancária disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o caput ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir o saldo devedor da CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

#### DAS GARANTIAS

**CLÁUSULA 6ª.** A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, sem prejuízo das garantias eventualmente oferecidas no presente acordo.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

## DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

**CLÁUSULA 7ª.** Expressa e irrevogavelmente, os Requerentes desistem das ações judiciais, impugnações ou dos recursos interpostos nas ações que tenham por objeto a Dívida Transacionada (ANEXO I) e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, e acerca da eventual existência e composição de grupo econômico, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§1º A desistência e a renúncia de que tratam o caput não eximem os Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, os Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, inclusive nas execuções fiscais, dispensando o ato de citação, quando for o caso, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

## DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

**CLÁUSULA 8ª.** Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

- I. A falta de pagamento integral de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;
- II. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- III. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos Requerentes;
- IV. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;
- V. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

- VI. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, inclusive individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores;
- VII. O não peticionamento, pelos Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;
- VIII. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;
- IX. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;
- X. A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- XI. A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita; e
- XII. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

§1º. Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação das Requerentes com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.

§2º. A notificação a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá por mensagem no Regularize enviada apenas ao titular das contas SISPAR criadas em virtude da presente transação.

**CLÁUSULA 9ª.** A rescisão da transação implica o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§1º Rescindida a Transação, ou em caso de desistência dos Requerentes, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§2º O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substitui-la.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

§3º Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens dos Requerentes, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

§4º Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.

§5º Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, os Requerentes conferem à Fazenda Nacional o direito de expropriar os bens descritos no *caput* mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), que poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-la, admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA 10ª.** A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para todos os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalva-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe integram enquanto não assinado, estando todos acobertados por sigilo fiscal sendo vedada a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI 10695.003186/2024-17.

§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI 10695.003186/2024-17.

§9º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

**CLÁUSULA 11.** As condições especiais derogam as gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.

**CLÁUSULA 12.** Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Minas Gerais (Justiça Federal de Belo Horizonte) para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

**CONDIÇÕES ESPECIAIS**

**OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DOS REQUERENTES**

**CLÁUSULA 13.** Os Requerentes aceitam as condições gerais da presente transação e:

- I. Reconhecem que integram o “GRUPO ARAGUARI – PATOS DIESEL”, afirmado nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº [REDACTED] e concordam em serem incluídos nos sistemas da Dívida Ativa da União como responsáveis solidários pelos débitos relacionados no ANEXO I;
- II. Reconhecem que utilizaram e obrigam-se a não utilizarem pessoa natural ou jurídica interpresa para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;
- III. Reconhecem que alienaram e declararam que não alienarão ou onerarão bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- IV. Responsabilizam-se pela manutenção das garantias oferecidas e relacionadas no ANEXO III até o integral cumprimento das condições previstas na transação, inclusive a confirmação da utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL;
- V. Comprometem-se a informar à PGFN qualquer gravame, ainda que involuntário, que venha a incidir sobre os bens relacionados no ANEXO III;
- VI. Declaram não possuírem créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seus favores; e



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

VII. Comprometem-se a informar à PGFN sobre eventuais valores a serem recebidos, seja por meio de precatórios, restos a pagar, ou depósitos judiciais.

**DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**CLÁUSULA 14.** Considerando a situação econômica dos Requerentes, a capacidade de pagamento aferida com base nas informações fiscais disponíveis e a oferta de garantias para cumprimento do acordo, serão concedidos os seguintes benefícios:

- I. Desconto máximo de até 65% a cada uma das inscrições em dívida ativa relacionadas no ANEXO I, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos);
- II. Haja vista a demonstração de imprescindibilidade para composição do plano de regularização, após a incidência dos descontos ajustados, haverá utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no valor [REDACTED]  
[REDACTED] serão aproveitados para amortização do valor remanescente dos débitos previdenciários e o restante para amortização o valor remanescente dos demais débitos; e
- III. Prazo para quitação de 60 (sessenta) meses para os débitos previdenciários e 96 (noventa e seis) meses para os demais débitos.

§1º. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos desta cláusula ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos.

§2º. As titulares dos créditos previstos no inciso II desta cláusula devem permanecer, durante todo o período de vigência da transação, no regime de apuração do IRPJ pelo Lucro Real, sob pena de rescisão da transação.

§3º. As titulares dos créditos previstos no inciso II desta cláusula devem manter, durante todo o período previsto no parágrafo anterior, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais, sob pena de rescisão da transação.

§4º. Caso os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não sejam confirmados pela autoridade competente, deverão os Requerentes promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação para este fim, sob pena de rescisão da transação, afastamento dos benefícios concedidos e cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

§5º. Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas regulares vencidas ou a vencer, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem crescente.

§6º. A inscrição em dívida ativa do FGTS (FGGO200900909) deve ser quitada no prazo de até 90 (noventa) dias após a assinatura do presente pelas Requerentes, sob pena de rescisão.

§7º. Compete exclusivamente às Requerentes a responsabilidade pela operacionalização da obrigação prevista no parágrafo anterior e o dever de comunicar a quitação à PGFN imediatamente, através do Regularize (serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”).

**CLÁUSULA 15.** Devido à situação econômica dos Requerentes, as PARTES concordam que, para amortização da dívida transacionada descrita no ANEXO I, serão definidas prestações escalonadas e parcelas anuais, conforme plano de pagamento definido no ANEXO II.

§1º. Os pagamentos devem ser realizados nas datas de vencimento das parcelas apresentadas nas contas SISPAR criadas em decorrência desta transação individual, e respeitando as atualizações previstas no inciso II, §1º, da CLÁUSULA 4ª.

**CLÁUSULA 16.** Devido à situação financeira o grupo econômico e a necessidade de utilização de depósitos judiciais para composição do plano de regularização, a previsão de afastamento dos descontos da Cláusula 5ª das Condições Gerais será aplicada exclusivamente para os depósitos judiciais realizados em DJE, na forma da Lei nº 9.703/98.

§1º. Outros depósitos judiciais, assim considerados aqueles que se encontrem em sistemática diferente da prevista na Lei nº 9.703/98, serão convertidos em renda mediante pagamento de DARFs emitidos nas contas SISPAR criadas em decorrência do presente acordo, preferencialmente para amortização dos débitos previdenciários.

§2º. A transformação em pagamento definitivo e conversão em renda dos valores mantidos em depósitos vinculados à cautelar fiscal [REDACTED] devem ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do acordo pelas partes, sob pena de rescisão da transação.

§3º. O cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior é de exclusiva responsabilidade das Requerentes, a quem compete o peticionamento e todas as diligências necessárias, perante o Poder Judiciário e ou instituições financeiras.

§4º. O prazo previsto no §2º pode ser prorrogado por 90 (noventa) dias, se comprovado que transformação em pagamento definitivo e a conversão em renda não se realizaram exclusivamente em virtude da demora da entrega da prestação jurisdicional.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

## DAS GARANTIAS

**CLÁUSULA 17.** As Requerentes oferecem como garantia da presente transação os bens imóveis relacionados no ANEXO III.

§1º. Os Requerentes assumem total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção das garantias.

§2º. Os Requerentes comprometem-se a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os bens referidos no ANEXO III.

§3º. No caso de desapropriação total ou parcial dos imóveis relacionados no ANEXO III, os Requerentes deverão utilizar o valor da indenização na amortização ou liquidação da dívida transacionada.

§4º. Os Requerentes declaram que os bens e direitos oferecidos em garantia encontram-se livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN, exceto aqueles averbados até a data da assinatura do presente termo.

§5º. Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa (superior a 20%) do valor dos bens oferecidos em garantia, comprometem-se os Requerentes a promoverem a substituição ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados de notificação, sob pena de rescisão do presente.

**CLÁUSULA 18.** A garantia dos débitos incluídos na presente transação será formalizada mediante penhora dos bens relacionados no ANEXO III na execução fiscal nº [REDACTED] em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Patos de Minas-MG, ou outra que a Fazenda Nacional vier a indicar, constrição que vigorará até o pagamento integral das dívidas e a confirmação dos créditos de prejuízo fiscal de base de cálculo negativa de CSLL.

§1º. Eventuais despesas para a formalização das penhoras mediante lavratura do competente termo pelo Juízo competente, providências e diligências, inclusive avaliação e registro junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade dos Requerentes.

§2º. As diligências e requerimentos ao Juízo competente visando à conclusão da penhora, com registro da constrição nas matrículas dos imóveis descrito no ANEXO III, competem exclusivamente aos Requerentes, e devem ser concluídas no prazo de 1 ano, contado da assinatura do presente pelas Partes, sob pena de rescisão do acordo.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**CLÁUSULA 19.** Os Requerentes poderão pleitear, durante o período de vigência do presente acordo, a liberação de bens relacionados no ANEXO III que se encontrem indisponibilizados em Cautelar Fiscal ou penhorados na Execução Fiscal indicada pela União, desde que os bens remanescentes sejam suficientes para manutenção integral da garantia do acordo.

Parágrafo único. Fica assegurada a anuência da Fazenda Nacional com a liberação de restrições judiciais que recaiam sobre bens e direitos dos Requerentes indisponibilizados ou penhorados pela Fazenda Nacional em atos de cobrança envolvendo os créditos transacionados (ANEXO I), exceto os relacionados no ANEXO III e outros depósitos judiciais em dinheiro, mediante as seguintes condições:

- I. Homologação deste termo pelo Juízo da cautelar fiscal e da execução fiscal indicada na Cláusula 18;
- II. Formalização das penhoras sobre os bens relacionados no ANEXO III;
- III. Conclusão da conversão em renda e transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais vinculados à Cautelar Fiscal [REDACTED]
- IV. Regular cumprimento das obrigações pecuniárias e não pecuniárias do presente acordo; e
- V. Em se tratando de bens imóveis, apresentação de laudo de avaliação judicial, oficial ou particular realizada há, no máximo, um ano, sendo que, no último caso, deverá ser realizada por engenheiro ou arquiteto inscrito no respectivo conselho profissional ou de acordo com o §2º do art. 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

**CLÁUSULA 20.** As garantias descritas no ANEXO III poderão ser alienadas pelos Requerentes para amortização do plano de pagamento, sem qualquer tipo de ônus para a União, mediante autorização do Juízo em que efetuada a penhora prevista na Cláusula 18 e observado o disposto no artigo 880 do CPC, além das seguintes disposições:

- I. O pedido de alienação por iniciativa particular deverá ser instruído com avaliação, nos moldes do inciso V, do parágrafo único, da Cláusula anterior, e documento atualizado comprobatório da propriedade do bem;
- II. O produto da alienação será utilizado integralmente para quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação, deduzidos os tributos incidentes sobre a venda; e
- III. As garantias poderão ser alienadas por valor inferior ao da avaliação apresentada à Fazenda Nacional, respeitado o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula.

§1º. Caso o valor da alienação seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação apresentada e a operação resulte em perda da garantia integral do passivo fiscal transacionado, deverá ser apresentada garantia substitutiva ao bem alienado.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

§2º A garantia substitutiva descrita no parágrafo anterior, que será aceita a critério da Fazenda Nacional, deverá ter valor suficiente para recomposição da garantia integral do passivo fiscal transacionado.

§3º. Autorizada judicialmente a alienação do bem, o comprador pagará o respectivo preço preferencialmente mediante o recolhimento de DARF diretamente na conta de transação individual a ser criada pela Fazenda Nacional ou, excepcionalmente, por depósito (via DJE) vinculado a execução fiscal indicada pela Fazenda Nacional na Cláusula 18, que deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da União.

§4º. Após o pagamento integral do preço e a recomposição da garantia, se necessário, fica assegurada a anuênciça da Fazenda Nacional com a baixa das constrições anteriormente registradas, quando for o caso.

§5º. As prestações devidas para amortização das contas de transação descritas no ANEXO II deverão ser quitadas até a data do vencimento de cada parcela, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista no *caput*.

§6º. Eventual tentativa frustrada de alienação de bens nos termos do *caput* não impede a rescisão da presente transação, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no presente termo.

#### PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

**CLÁUSULA 21.** As PARTES concordam que a extinção da Medida Cautelar Fiscal [REDACTED] fica condicionada à superveniente configuração de garantia integral do passivo fiscal indicado no Anexo I.

§1º. Uma vez configurada a condição prevista no *caput*, as PARTES concordam com a extinção da Medida Cautelar Fiscal [REDACTED] desde que tenha havido o prévio registro das penhoras sobre os bens relacionados no ANEXO III, bem como a conversão em renda e transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais a ela vinculados, renunciando reciprocamente aos honorários na referida ação, inclusive recursos.

§2º. As Requerentes deverão desistir de quaisquer ações de defesa, incidentes, impugnações ou recursos vinculados à Cautelar Fiscal mencionadas no *caput* no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente termo, renunciando, igualmente, aos honorários recursais.

§2º. As PARTES concordam com a suspensão da Cautelar Fiscal descrita no *caput* até o pedido de extinção ali mencionado.

#### HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE RESCISÃO

**CLÁUSULA 22.** Além do previsto nas condições gerais e especiais do presente termo de transação, também implicará rescisão do acordo, com afastamento dos benefícios concedidos e



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução das garantias:

- I. a não confirmação dos créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL utilizados no plano de pagamento;
- II. O não pagamento das parcelas 12, 24 e 36 (vide ANEXO II) da conta SISPAR criada para controle da transação dos débitos previdenciários no prazo e do modo acordado entre as PARTES; e
- III. O não pagamento das parcelas 48 e 60 (vide ANEXO II) da conta SISPAR criada para controle da transação dos “demais débitos” no prazo e do modo acordado entre as PARTES.

Parágrafo único: o pagamento das parcelas acima especificadas com até 30 (trinta) dias de atraso afasta a caracterização de inadimplência para fins de rescisão e instauração do procedimento definido nos artigos 70 e seguintes da Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou em norma que venha a substitui-la.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 23.** Estando em dia as obrigações do presente acordo e após pagamento da 1ª prestação da transação os débitos relacionados no ANEXO I não serão óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa em relação aos Requerentes.

§1º. A certidão positiva de débitos com efeitos de negativa poderá ser cancelada pela União, com reinserção dos dados dos Requerentes e Intervenientes Anuentes no CADIN nas seguintes hipóteses:

- I. Inadimplemento da primeira prestação de qualquer das contas de transação criadas em decorrência do presente acordo;
- II. Inadimplemento das prestações anuais previstas nos incisos II e II da Cláusula 22; ou
- III. Descumprimento das demais obrigações previstas nas condições gerais e especiais do presente termo de transação.

**CLÁUSULA 24.** A celebração da transação não implica renúncia de direito, pela Fazenda Nacional, em caso de rescisão, à renovação dos atos de cobrança judicial ou extrajudicial visando à atribuição de responsabilidade tributária aos Requerentes, nem à indicação de outros corresponsáveis pelos débitos do ANEXO I, não correndo qualquer prazo prescricional em desfavor da União durante a vigência do acordo.

**CLÁUSULA 25.** Nas execuções fiscais dos débitos do Anexo I que contenham o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, bem como nos Embargos à Execução Fiscal referentes aos



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

débitos objeto do presente termo, não será cabível a condenação dos Requerentes ao pagamento de honorários advocatícios.

**CLÁUSULA 26.** Enquanto não cumprido integralmente o plano de pagamento, considera-se saldo devedor, para fins de apuração da suficiência ou excesso de garantias do presente acordo, o valor integral das inscrições em dívida ativa relacionadas no ANEXO I, apurado exclusivamente pela Fazenda Nacional com afastamento dos benefícios, deduzidos os valores efetivamente pagos na vigência desta transação.

**CLÁUSULA 27.** O presente termo, seus ANEXOS e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI 10695.003186/2024-17.

**DOS ANEXOS**

São parte integrante do Termo de Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação de débitos Transacionados (ref. março de 2024)

Anexo II: Plano de pagamento

Anexo III: Garantias

**Valor objeto de pagamento na transação (ref. maio de 2024): R\$152.935.019,56**

Firmam as partes o presente termo para que produzam os efeitos desejados.

PRFN6/NEGOCIA, junho de 2024.



Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes  
Coordenador-Geral de Negociação/PGDAU



Ranulfo Alexandre Pingosvik de Melo Vale  
Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região



Cristiano Silvério Rabelo  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa/PRFN6



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações



Júlio César Corrêa Santos  
*Procurador da Fazenda Nacional*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **FATIMA PRADO MARQUES**  
Data: 02/07/2024 18:51:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ARAGUARI DIESEL LTDA.  
*CNPJ 16.820.060/0001-90*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **FATIMA PRADO MARQUES**  
Data: 02/07/2024 18:55:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PATOS DIESEL LTDA.  
*CNPJ 18.160.127/0001-33*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **FATIMA PRADO MARQUES**  
Data: 02/07/2024 19:00:15-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIVINÓPOLIS DIESEL LTDA.  
*CNPJ 20.148.409/0001-67*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **JOAO HENRIQUE PRADO FERREIRA**  
Data: 02/07/2024 19:35:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FUTURA VEÍCULOS LTDA.  
*CNPJ 02.563.250/0001-65*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **JOAO HENRIQUE PRADO FERREIRA**  
Data: 02/07/2024 19:39:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JHF VEÍCULOS LTDA.  
*CNPJ 08.857.691/0001-56*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **JANICE QUEIROZ**  
Data: 03/07/2024 11:45:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FOTON MOTORS DO BRASIL LTDA.

*CNPJ 13.161.074/0001-51*  
Documento assinado digitalmente

**gov.br** **FATIMA PRADO MARQUES**  
Data: 02/07/2024 19:05:26-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PNEU POINT LTDA.  
*CNPJ 06.983.440/0001-92*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **JOAO HENRIQUE PRADO FERREIRA**  
Data: 02/07/2024 19:42:18-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PRAFER PARTICIPAÇÕES LTDA.  
*CNPJ 08.776.895/0001-62*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **JOAO HENRIQUE PRADO FERREIRA**  
Data: 02/07/2024 19:50:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RPF PARTICIPAÇÕES LTDA.  
*CNPJ 08.857.730/0001-15*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **JOAO HENRIQUE PRADO FERREIRA**  
Data: 02/07/2024 19:52:31-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PATER PARTICIPAÇÕES S/A  
*CNPJ sob o nº 08.786.194/0001-04*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **JOAO HENRIQUE PRADO FERREIRA**  
Data: 02/07/2024 19:54:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MATER PARTICIPAÇÕES LTDA.  
*CNPJ 13.181.286/0001-09*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **JOAO HENRIQUE PRADO FERREIRA**  
Data: 02/07/2024 19:57:24-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

J&R LOCAÇÕES LTDA.  
*CNPJ 14.269.693/0001-27*

Assinado de forma digital por  
SERGIO MOREIRA DE  
MELLO: 

POSEIDON PARTICIPAÇÕES LTDA.

*CNPJ 23.484.685/0001-94*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **MARCELO PIRES FERREIRA**  
Data: 03/07/2024 16:06:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCELO PIRES FERREIRA



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **FATIMA PRADO MARQUES**  
Data: 02/07/2024 18:45:24-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

FÁTIMA PRADO MARQUES

Documento assinado digitalmente  
**ICP Brasil** **MARCELLE PRADO FERREIRA**  
Data: 02/07/2024 15:28:26-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

MARCELLE PRADO FERREIRA

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **ROBERTA PRADO MOUTRAN**  
Data: 02/07/2024 18:02:36-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

ROBERTA PRADO MOUTRAN

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **JOAO HENRIQUE PRADO FERREIRA**  
Data: 02/07/2024 19:31:19-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

JOAO HENRIQUE PRADO FERREIRA